

PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004

(do dep. José Eduardo Cardozo)

"Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996."

O artigo 41, do Projeto em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"art. 41 - A contratação de seguro será sempre precedida de proposta escrita, que deverá conter os elementos essenciais do interesse a ser garantido para dimensionamento do risco a ser assumido pela seguradora.

Parágrafo único - A apresentação de proposta de seguro à Sociedade Seguradora deverá conter a assinatura do proponente ou representante legal e sempre será apresentada por corretor de seguros devidamente habilitado, se a proposta for realizada por meio eletrônico, após a sua transmissão, o corretor de seguros deverá recolher assinatura do segurado."

JUSTIFICATIVA

O agente é algo que não é aceitável no mercado, posto que o projeto de lei apenas o prevê, sem contudo trazer qualquer definição. Deixando, dessa forma, aberta a permissibilidade de que qualquer pessoa possa ser um agente e sair vendendo seguros no mercado, cabendo apenas às Sociedades Seguradoras a contratação dessas pessoas.

Seria uma temeridade, que isso ocorresse, haja visto que cada vez mais o mercado exige pessoas com preparo, conhecimentos técnicos específicos, formação, entre outras atribuições.

O corretor de seguros ao contrário do que ocorre com o agente, é o profissional, registrado no órgão governamental competente (SUSEP), que pratica a atividade de intermediação de seguros entre o segurado e a sociedade seguradora. É obrigatório que este passe por um curso de formação e que seja aprovado em rigoroso exame ao final do curso, para que demonstre conhecimento em todos os ramos de seguros existentes, para que somente após a aprovação é que poderá requerer sua inscrição como Corretor de Seguros Habilitado, contudo ainda tem que preencher diversos requisitos conforme disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 4.594 de 29 de dezembro de 1964, como segue:

"Art 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado."

"Art 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título."

"Art 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

- a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;
- b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO).
- c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

"Art 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

- a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais.
- b) estar quite com o imposto sindical.
- c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões."

É de se notar que o corretor de seguros dispõe de conhecimentos específicos para aconselhar o segurado no momento anterior à contratação securitária.

É evidente, outrossim, que as atribuições do corretor de seguros não são somente as enunciadas acima, agindo com várias funções, desde a fase pré-contratual até o instante da ocorrência do sinistro.

Principais atividades exercidas pelo corretor de seguros:

1. Realizar cotações dos prêmios securitários junto às sociedades seguradoras;
2. Auxiliar o segurado no preenchimento da proposta de seguros privados;
3. Protocolar a proposta de seguros nas sociedades seguradoras;
4. Receber a apólice de seguros e remeter ao endereço do segurado, após verificar se há alguma pendência contratual;
5. Assessorar o segurado ao longo do período contratual;
6. Manter contato com a sociedade seguradora, na hipótese de ocorrência de sinistro;
7. Realizar os endossos e as averbações solicitadas pelos segurados ao longo do período contratual.

O art. 122 do Decreto-Lei número 73, de 1966, define o corretor de seguros da seguinte forma:

“Art. 122 – O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.”

Outro fator importante que devemos destacar é a função social que os corretores de seguros exercem, o seguro tem uma função social importantíssima a cumprir neste momento e o corretor assume naturalmente o papel de protagonista nesse processo, pois somente ele pode orientar o pequeno empresário, que muitas vezes sequer tem qualquer apólice de seguro.

Sem qualquer sombra de dúvidas, o corretor de seguros por estar distribuído por todo o território nacional, tem condições de prestar o melhor serviço aos consumidores, sendo certo afirmar que a maior parte dos cerca de 3,2% do PIB que o Mercado de Seguros produz, 90% (noventa por cento) dos negócios tem a intermediação de corretores de seguros habilitados.

Vejamos os motivos para alteração dos artigos:

O Novo Código Civil, como recorda JONES FIGUEIRÊDO ALVES , parece ter divido o disposto no art. 1433 do Código Civil de 1916 (que dispunha acerca da forma escrita) em dois dispositivos distintos no Novo Código Civil, quais sejam, os arts. 758 e 759, in verbis:

“Art. 758 O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”

Art. 759 A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.”

Prevê ainda, no artigo 1º e no seu parágrafo primeiro da Circular SUSEP nº 251, de 15 de abril de 2004, a exigência da proposta assinada pelo segurado. Vejamos:

“Art. 1º A celebração ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente ou por seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, pelo corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete.

§ 1º A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.”

O corretor de seguros é o profissional, registrado no órgão governamental competente, que pratica a atividade de intermediação entre o segurado e a sociedade seguradora. É de se notar que o corretor de seguros dispõe de conhecimentos específicos para aconselhar o segurado no momento anterior à contratação securitária. É evidente, outrossim, que as atribuições do corretor de seguros não são somente as enunciadas acima, agindo com várias funções, desde a fase pré-contratual até o instante da ocorrência do sinistro.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2008.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**